DECRETO Nº 2386, DE 16 DE JUNHO DE 2020.

"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO CONTROLADO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE AREADO, COM OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS PARA CONTER A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREADO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, conferidas Pelo art.78, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 3° da Lei Federal nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020, segundo o qual as autoridades poderão adotar medidas de isolamento no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que no município de Areado nenhum caso de contaminação pelo COVID-19 foi registrado até a presente data, não havendo por hora, motivos para o chamado "lockdown";

CONSIDERANDO a necessidade de retorno das atividades econômicas em Areado e as peculiaridades locais bem como a apresentação de plano de trabalhos por parte de comerciantes;

CONSIDERANDO decisão exarada em 15/04/2020, pelo plenário do STF, nos autos da ADI nº 6.341, no sentindo de reconhecer a competência concorrente dos entes públicos para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia, fortalecendo o pacto federativo e a autonomia dos Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/1988;

CONSIDERANDO que a manutenção da paralisação total das atividades comerciais e de prestação de serviços poderá gerar dificuldades econômicas tão grandes quanto as dificuldades encontradas com o enfrentamento à pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a importância da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle do novo Coronavírus depende do desenvolvimento da sociedade, em geral;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

CONSIDERANDO as deliberações do comitê extraordinário COVID-19 em especial a de nº 17, emanada do Estado de Minas Gerais, que disciplina sobre condutas do Estado e Municípios mineiros, para o enfrentamento do COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde em resposta à pandemia do Coronavírus - COVID-19 previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para infecção humana pelo – COVID-19, do Ministério da Saúde não regulamenta os parâmetros para o fechamento do comércio local;

CONSIDERANDO que dentro do contexto atual, até que se defina o parâmetro nacional programaticamente anunciado pelo Ministério da Saúde, se revela razoável e proporcional, nesse momento, a extensão, do parâmetro local utilizado para conter a propagação do novo Coronavírus para atividades essenciais, para demais atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de equilíbrio entre as ações de enfrentamento da pandemia a fim de que o Município de Areado retorne suas atividades, garantindo aos empregados e empregadores segurança jurídica, econômica e sanitária;

CONSIDERANDO Nota Informativa COES MINAS COVID-19 Nº 08/2020 que faz recomendações sanitárias aos restaurantes, e estabelecimentos comerciais similares;

CONSIDERANDO a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviço de Alimentação;

CONSIDERANDO a Resolução SES/MG nº 6458 de 05 de novembro de 2018, divulga o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos de Boas Práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos;

CONSIDERANDO por fim, que as regras relacionadas a esta matéria, poderão ser alteradas a

qualquer tempo, mediante a análise técnica dos setores competentes;

DECRETA:

Art. 1º. As normas que dizem respeito às medidas de enfrentamento à pandemia e prevenção à transmissão comunitária do novo Coronavírus, que causa a doença chamada COVID-19, no âmbito municipal, implementadas pelos Decretos Municipais nºs 2350, de 17 de março de 2020, 2353, de 19 de março de 2020, 2358, de 31 de março de 2020, 2361, de 13 de abril de 2020, 2365, de 24 de abril de 2020, 2367, de 28 de abril de 2020, 2374, de 20 e maio de 2020, 2378, de 27 de maio de 2020, 2379, de 28 de maio de 2020, 2381, de 29 de maio de 2020 permanecem em vigor como parâmetro local, com as seguintes alterações:

Art. 2°. Até que se defina um parâmetro nacional de forma planejada e coordenada entre governo federal, estados e municípios, por ora, ficam estendidas às demais atividades a autorização para funcionamento, com as mesmas regras e limitações conferidas às atividades essenciais, aplicando-se a todos:

I. Limitação de ingresso e permanência no local em relação ao metro quadrado deverá ser organizada e será de inteira responsabilidade do proprietário;
II. Assegurar que seja guardada uma distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas e o uso obrigatório de máscaras, inclusive em filas externas aos estabelecimentos, sendo de responsabilidade destes disponibilizar um funcionário para garantir o cumprimento integral de tal regra, sob pena de incorrer nas penalidades descritas no presente decreto;
III. Higienizar qualquer item utilizado pelos consumidores no interior do estabelecimento, após cada uso ou se não teve uso, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, carrinhos de compras, balanças, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

IV. Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, se não houve uso, a cada 3 (três) horas, durante, o período de funcionamento, as instalações sanitárias, com água sanitária, e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

V. Realizar a limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada uso, com álcool líquido 70% (setenta por cento) e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

VI. Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados a funcionários e ao público em geral, facultando-se o fornecimento de garrafas individuais aos funcionários;

VII. Manter à disposição, na entrada do estabelecimento, junto a cada operador de caixa e em lugares estratégicos álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos clientes e funcionários do local, garantindo a total assepsia, conforme normas técnicas;

VIII. Manter disponível kit completo de higienização das mãos nos sanitários de clientes e funcionários, contendo sabonete líquido inodoro, álcool em gel 70 (setenta por cento) e toalhas de papel descartáveis não recicladas;

IX. Manter locais em circulação e áreas comuns com sistema de ar condicionados limpos e higienizados e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

X. Isolar eventuais espaços kids, playgrounds e espaços para jogos como mesas de sinucas e outros disponibilizados para clientes;

XI. Implantar pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos: lavagem com água corrente e sabão líquido e inodoro;

XII. Afixar em local visível aos consumidores e usuários dos serviços, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Coronavírus – COVID 19;

XIII. Fornecer aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades, e garantir higienização frequente das mãos com água corrente e sabonete líquido ou álcool em gel 70% (setenta por cento);

XIV. Fica obrigatório o uso de máscaras tanto para os trabalhadores como para os clientes, de acordo com Lei Estadual nº23636/2020, nos estabelecimentos comerciais, empresariais;

XV. Adotar políticas para reduzir o número de clientes que adentram o estabelecimento de forma simultânea, observados os limites fixados como forma de controle da aglomeração de pessoas;

XVI. Em estabelecimentos que comercializem frutas e verduras em gôndolas deverá ser assegurado local para que os clientes realizem a higienização das mãos;

XVII. Proibir a utilização pelos trabalhadores de equipamentos dos colegas de trabalho como fones de ouvido, aparelhos de telefone e celular, cadeiras, mesas (cada trabalhador deverá ter seu próprio material de trabalho);

XVIII. Manter adesivos (sinalizadores) marcando a distância mínima de 2 metros nos caixas de pagamento.

Art. 3º. Os prestadores de serviços em geral deverão considerar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o limite de ocupação de 30% da capacidade de pessoas no espaço com distanciamento de pelo menos 2m (dois metros) entre as pessoas, observando-se as demais regrais gerais impostas a todos e principalmente o uso obrigatório de máscaras.

Parágrafo único. Os proprietários e prestadores de serviços deverão promover a orientação aos frequentadores para que permaneçam no local o menor tempo possível, a fim de evitar o contágio pelo COVID 19.

Art. 4º. Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins, deverão funcionar de acordo com as regras gerais impostas além de:

I. Os salões de beleza e estética deverão funcionar com apenas um cliente por profissional no exercício, sendo proibidas salas de espera e aglomerações;

II. Não será permitido o acesso de acompanhantes, salvo nos casos de absoluta ou relativa necessidade;

III. Os atendimentos deverão ser individualizados, com horários agendados e espaçados para higienização do local, evitando aglomerações;

IV. É obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários o tempo todo, como também a higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido e inodoro e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento;

V. É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras.

Art. 5º. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias, bares e padarias quanto ao atendimento presencial deverão:

I. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e bares somente poderão realizar atendimento presencial das 10 horas às 22 horas, sem entretenimento, e padarias das 6 horas às 20 horas. O atendimento na modalidade delivery fica autorizado das 10 horas às 24 horas;

II. Restaurantes, lanchonetes, sorveterias e bares somente poderão recepcionar 30% da capacidade máxima de pessoas;

III. É obrigatório que todos os funcionários usem máscaras todo o tempo, como também higienizem as mãos com água corrente e sabonete líquido e inodoro e/ou álcool na concentração de 70% (setenta por cento) a cada atendimento;

IV. É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras, retirando-as apenas no momento que estiverem consumindo bebidas ou alimentos;

V. As portas e janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizador e/ou ar condicionado) deverá ser higienizado semanalmente;

VI. Limpar todo local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) antes e depois de cada utilização e no caso de não uso, a cada 3 (três) horas;

VII. Fica determinado que os proprietários destes estabelecimentos devem promover orientação aos frequentadores para que permaneçam no local o menor tempo possível, a fim de evitar o contágio pelo COVID-19;

VIII. Manter todos os utensílios devidamente higienizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX. Diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas (lado, frente e costas), reduzindo assim o número de pessoas no local e garantindo a distância mínima recomendada de 2 metros lineares;

X. Fica obrigatória a retirada de saleiros, vidros de azeite, vinagres, molhos e outros objetos que ficarem expostos em mesas e balcão. Optar por sachês individuais ou orientar que os clientes usem guardanapos para tocá-los;

XI. Fica recomendado o uso de copos, pratos e talheres descartáveis e/ou embalados individualmente;

XII. Fica proibida a devolução de objetos descartáveis, bem como de sachês individuais;

XIII. Fica obrigatória a retirada de plantas e outros enfeites do local;

XIV. Fica obrigatória a retirada de forros e toalhas de mesa, e proceder a higienização após cada uso;

XV. Fica recomendada a troca dos talhares de servir com regularidade;

XVI. Fica recomendado que a área de manipulação de alimentos fique exclusiva para manipuladores de alimentos, não devendo ser permitida entrada de visitantes ou outra pessoa que não faça parte da equipe de preparação dos alimentos.

§1º. Nos bares, além das regras dispostas no presente artigo, a acomodação de pessoas será permitida apenas com o público devidamente acomodado em cadeiras e mesas, sem atendimento junto ao balcão, a não ser para retirada de produto ou modalidade delivery;

§2º. Na avaliação das atividades excepcionalmente permitidas, o fiscal sanitário deverá levar em conta a atividade principal constante do Alvará de Funcionamento e da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE);

§3º. Identificada a incompatibilidade da atividade principal constante no CNAE com a atividade exercida, prevalecerá aquela constatada como preponderante na vistoria do estabelecimento pelo fiscal sanitário;

§4º. As regras de higienização, distanciamento e boas práticas de manipulação de alimentos se aplicam para todos os comércios do município de Areado, tanto dentro da cidade como os em beira de rodovia.

Art. 6º. Comércio delivery deverá:

I. Realizar o transporte de refeições prontas para o consumo imediato tão logo seja acondicionado em equipamento de conservação quente ou a frio e sob temperatura que não comprometa a qualidade higiênico-sanitária do produto;

II. As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de entrega lacradas e de material adequado ao contato com alimentos e, conforme legislação específica, devidamente identificadas com o nome e endereço do estabelecimento produtor e a informação de que o consumo deverá ser imediato;

III. O lacre utilizado deverá ser destrutível e estar acompanhado da informação de que, se estiver violado, o produto não deverá ser consumido;

IV. O equipamento para conservação a quente ou a frio utilizado no transporte deverá ser de material adequado, em bom estado de conservação e higiene, com tampa ou outro sistema de fechamento perfeitamente ajustado;

Parágrafo único. Os estabelecimentos e entregadores deverão observar o Guia de Orientações aos motociclistas (entregadores). Para o livre transporte de alimentos deverão entregar a Declaração de Conformidade para transporte de alimentos conforme anexo I.

Art.7º. Fica autorizado o funcionamento de academias de ginástica, personal trainer e afins que respeitarem o limite máximo de ocupação para 8 pessoas, incluído o profissional habilitado para o exercício da atividade. O responsável pelo local deverá ainda observar todas as demais regrais gerais impostas a todos conforme Art. 2º, exceto inciso I, e ainda estar de acordo com o plano de contingência protocolado junto à VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Art. 8º. Para funerais e velórios fica determinado:

I. Os funerais poderão ocorrer por no máximo 3 (três) horas;

II. Os funerais deverão ser realizados apenas com familiares diretos e amigos próximos e, obrigatoriamente, nas horas que antecedem ao sepultamento;

III. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos;

IV. Os velórios devem ser realizados nos Velórios Municipais;

V. No tempo de realização do velório, para evitar aglomeração, deve-se usar o sistema de rodízio, de no máximo 10 pessoas no local;

VI. No local do velório, manter os ambientes ventilados com todas as janelas abertas (antes, durante e depois);

VII. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, cadeiras, etc;

VIII. Disponibilizar sabonete líquido inodoro e toalhas de papel descartáveis, não recicladas, para as instalações sanitárias;

IX. Disponibilizar álcool em gel, concentração 70% (setenta por cento);

X. É obrigatório o uso de máscaras;

XI. O velório municipal deve ser totalmente higienizado a cada velório.

Parágrafo único. Se a causa da morte for em decorrência do Coronavírus – COVID-19, o funeral deverá, obrigatoriamente, obedecer os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, de acordo com Nota Técnica COES MINAS COVID 19 Nº 27/2020 DE 28/04/2020.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de cultos/missas que não ultrapasse 60 (sessenta) minutos de duração, devendo respeitar o limite de ocupação de 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas no espaço assegurando o distanciamento de 2m (dois metros) entre as pessoas, observando as demais regras gerais impostas a todos, com uso obrigatório de máscaras e principalmente realizar a correta profilaxia do local.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos templos e igrejas ficam condicionados a apresentação de um Plano de Contingência contendo todas as medidas de higienização e distanciamento social à VIGILÂNCIA SANITÀRIA MUNICIPAL.

Art. 10. Ficam permitidas as sessões de licitação devendo, para tanto, contar com a presença de um representante de cada empresa, sendo obrigatório o uso de máscaras e o distanciamento de 2m (dois metros).

Art. 11. Fica prorrogada por prazo indeterminado a suspensão das seguintes atividades:

I. As aulas presenciais nas escolas, observando as orientações estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação;

II. Relacionadas aos atendimentos a idosos que impliquem aglomeração de pessoas (centro de convivência, grupos e afins, dentre outros) e às crianças (como contra turno escolar e outros programas específicos, atividades esportivas, aulas de dança e afins dentre outros);

III. A realização de evento e reuniões de qualquer natureza de caráter público ou privado, incluindo cursos presenciais, formaturas, festas, festas de casamentos, aniversários e afins, atividades esportivas coletivas, como jogos de futebol e afins;

IV. Realização de feiras livres;

V. O consumo de alimentos no local, quando se tratar de vendedores ambulantes;

VI. A permanência e aglomeração de pessoas em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, etc), ressalvado o direito de trânsito (ir e vir).

Art. 12. Ficam mantidas as barreiras sanitárias fixas e móveis, monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde nos acessos ao município.

Art. 13. Fica definido que o estabelecimento que não estiver incluído neste Decreto deverá apresentar seu plano de contingência na vigilância sanitária que será analisado. O plano de contingência deverá conter:

I. Termo de responsabilidade do estabelecimento;

II. Medidas da correta profilaxia e distanciamento social;

III. Acatamento das orientações de serviços de atendimento ao cliente seguindo todas as informações do Ministério da saúde e Decretos municipais (cartazes com orientações, uso obrigatório de máscaras, etc);

IV. Relação de usuários, com nome, telefone, horário de entrada, tempo de permanência e placa dos respectivos veículos.

Parágrafo único. O Plano de contingência deverá ser apresentado à VIGILÂNCIA SANITÀRIA MUNICIPAL e será repassado para o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID 19 para análise e verificação da possível liberação.

Art. 14. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto bem como as estabelecidas nos decretos anteriores vigentes será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couberem, as seguintes penas:

I. Advertência escrita, conforme notificação constante do anexo II;
II. Multa:
III. Interdição cautelar do estabelecimento;
IV. Suspensão temporária da licença de funcionamento.

§1º. A pena de multa será de:

I. Para pessoa física, no importe de 1 (um) VR da Prefeitura Municipal de Areado;
II. No caso de reincidência da pessoa física, a penalidade de multa será aplicada em dobro, sucessivamente;
III. Para pessoa jurídica, no importe de 2 (dois) VR da Prefeitura Municipal de Areado;
IV. No caso de reincidência da pessoa jurídica, a penalidade de multa será aplicada em dobro;
V. Na hipótese de nova reiteração da conduta por pessoa jurídica, sem prejuízo da interdição cautelar do estabelecimento, será aplicada a pena de suspensão provisória da licença de funcionamento.

§2º. Para efeito deste decreto, o VR (Valor de Referência) será sempre o vigente na data em que a multa for aplicada, de acordo com Lei complementar 004/1991 que estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 15. Ficam estabelecidos os modelos de notificação e de termo de responsabilidade e compromisso para a abertura dos estabelecimentos comerciais conforme anexo II e III ao presente Decreto, para serem utilizados pelo setor de VIGILÂNCIA SANITÀRIA.

Parágrafo único. O modelo estabelecido no anexo II deverá ser preenchido e assinado pelo responsável legal de cada estabelecimento do Munícipio, em duas vias, devendo uma ficar de posse do estabelecimento e outra no setor de Vigilância sanitária.

Art. 16. O Fiscal Municipal atuará para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 16 de junho de 2020.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS

O estabelecimento _____

CNPJ/CPF nº _____, situada a _____

_____,

Licença de funcionamento nº _____Alvará sanitário nº _____ declara que se encontra ciente das exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos tipo delivery segundo as diretrizes da Resolução estadual SES/MG nº 6458 de 05/11/2018, e que o veículo _____, marca_____,placa _____, preenche os requisitos sanitários que o habilitam a exercer o transporte de alimentos, sob responsabilidade do(s) motorista(s) : _____

CPF _____, qual foi devidamente autorizado e orientado, conforme exigências deste decreto.

Areado, _____ de _____ de 2020.

_____

Assinatura do responsável/proprietário

ANEXO II

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

O município de Areado, pessoa jurídica de direito público interna, CNPJ nº 18.243.246/0001-50, com sede na Praça Henrique Vieira, nº 25, neste ato representado pela sua Secretária Municipal de Saúde e pelo fiscal abaixo assinado,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante medidas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de acidentes/doenças e de outros agravos e, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art.196 e 200 da CF/1988);

Considerando a necessidade de retorno das atividades econômicas em Areado e as peculiaridades locais;

Considerando o disposto no Decreto Municipal _____ que "dispõe sobre o funcionamento controlado das atividades econômicas no município de areado, com observância de medidas para conter a transmissão comunitária de covid-19 e dá outras providências, vem

NOTIFICAR

A empresa _____,

Inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na _____nesta cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, pelos motivos de fato e de direitos adiante aduzidos. Os agentes municipais em fiscalização, em fiscalização *in loco*, constataram que o estabelecimento acima descrito, infringiu as regras estabelecidas no decreto nº _____. Caso a presente advertência escrita não seja cumprida, a empresa poderá incorrer nas penalidades e multas descritas neste decreto em seu artigo 15 e ainda responsabilização penal por possível infração do artigo 268, do Código Penal. "*ART. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; Pena – detenção de um mês a um ano, e multa."*

Areado, _____ de _____ de 2020.

Responsável /proprietário

Fiscal Sanitário

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA ABERTURA DE ESTABELCIMENTO COMERCIAL

Eu _____ CPF sob nº_____, representante legal do estabelecimento comercial _____, inscrito no CNPJ nº _____com sede_____

_____, nesta cidade de Areado, venho através deste assumir a responsabilidade e o compromisso de obedecer todas as regras legais vigentes, em especial, neste caso, as diretrizes consignadas no Decerto Municipal nº _____, sob pena de, em caso de descumprimento das determinações, incorrer nas penalidades e nas multas fixadas no art. 15 e ainda responsabilização penal por possível infração do Art. 268 do Código Penal.

"ART. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa; Pena – detenção de um mês a um ano, e multa."

Declaro que recebi cópia do decreto Municipal nº _____ e li na presença da Fiscal Sanitária, responsável pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.

Areado, _____ de _____ de 2020.

_____

Assinatura do responsável legal e proprietário